PARECER JURÍDICO Nº 011/2023

PROJETO DE LEI Nº 030/2023

AUTOR: VEREADOR EDVALDO GOMES

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Saúde Pública. Exposição de rol de remédios distribuídos gratuitamente pelo SUS. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Edvaldo Gomes, registrado sob o nº 030/2023 que *"Determina a obrigatoriedade da exposição do rol de remédios distribuídos gratuitamente através do Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que forneçam tais medicamentos e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do Vereador Edvaldo Gomes. Em sua justificativa, desfila que o Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a divulgação dos remédios que são distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que parte da população acaba pagando por uma medicação que lhe é garantida por direito, seja por desinformação, seja por má fé dos estabelecimentos.

Requerendo ao final a aprovação de seus pares.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo

legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99 –** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de ilegalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 19 de junho de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo